



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do pedido de esclarecimento formulado pela empresa **Marcio Moy**.

A empresa solicitou esclarecimentos acerca do Edital, alegando a necessidade de alteração da qualificação técnica/ valores do item e do balanço patrimonial.

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

Da impugnação

Do valor do gerador e da qualificação técnica:

Inicialmente constatou-se que o valor do gerador ficou divergente da solicitação apresentada pela Comissão responsável.

Por esta razão, optou a Comissão e a Equipe de Licitação em excluir o item do Processo Licitatório para correção dos valores, não havendo necessidade de manifestação desta assessoria.

Do balanço patrimonial:

Na impugnação apresentada consta a resposta:

9.10.2.1. A licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional poderá substituir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pelo Extrato do Simples Nacional do mês de apuração antecedente ao mês anterior da data de abertura do certame (mês de abertura do certame – 2 meses);

9.10.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis serão substituídos pelo balanço de abertura;

9.10.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

E ainda:

9.13 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital;
9.13.1 A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação;

9.14. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, esta será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa;
(...).

Ademais, a própria Lei, contem normas gerais voltadas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a esses pequenos empreendimentos, buscando facilitar sua vida no que se refere.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

Logo entende essa Assessoria pela impossibilidade da alteração.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

PonteSerrada, 19 de abril de 2024.

Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SCn. 53.272



ESTADODESANTACATARINA
MUNICÍPIODEPONTESERRADA
SECRETARIADEADMINISTRAÇÃOEFAZENDA

RuaMadre MariaTheodora,264–Centro–CEP89.683-000